



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 844 DE 02 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI O SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE NA MODALIDADE DE FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CALMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALMON, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

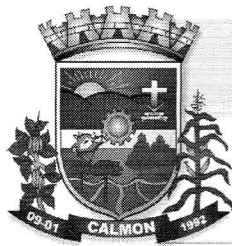
Capítulo I
DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade na modalidade Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes no Município de Calmon, Santa Catarina, para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso V, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente de Proteção Social Especial da Alta Complexidade e que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

II - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

III - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

IV - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente.

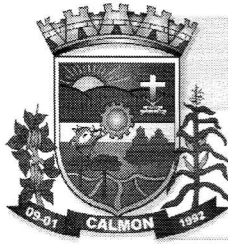
§ 1º Fica estabelecido que o primeiro encaminhamento da criança e/ou adolescente que necessitar de Proteção Social Especial de alta complexidade, no Município de Calmon-SC, será a acolhida no Serviço de Acolhimento Institucional, cabendo às Equipes Técnicas do Acolhimento Institucional e Equipe Técnica do CREAS as devidas providências para os pedidos judiciais e encaminhamentos;

§ 2º Em cumprimento ao disposto nas Orientações Técnicas, Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e no Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser inseridas em Família Acolhedora todas as crianças e adolescentes de 00 (zero) a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, sem quaisquer tipos de restrições.

Capítulo II **DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

Art. 3º A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organização Socioassistencial, tendo como principais parceiros:

- I** - Poder Judiciário;
- II** - Poder Legislativo Municipal;
- III** - Ministério Público;
- IV** - Conselho Tutelar;
- V** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII** - Conselho Municipal de Saúde;
- VIII** - Conselho Municipal de Educação;



- IX** - Conselho Municipal de Habitação;
- X** - Outros Conselhos de políticas correlatos que vierem a ser criados;
- XI** - Secretarias Municipais;

Art. 4º Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "Família Acolhedora";

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, preparando a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança/adolescente na Família Acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Capítulo III

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS A PRESTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º São requisitos para que as famílias se inscrevam e participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

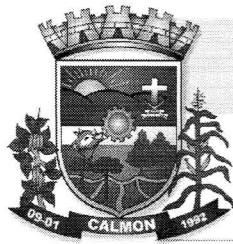
I - os responsáveis deve ser maiores de 24 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - obter a concordância de todos os membros da família, independentemente da idade;

III - ter disponibilidade de tempo, demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

IV - estar residindo no município de Calmon, estado de Santa Catarina, por no mínimo, 2 (dois) anos ininterruptos;

V - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física, mental, e de higiene além de demonstrar interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

VI - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

VII - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VIII - não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

IX - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, devendo apresentar, neste caso a respectiva Declaração;

X - receber parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, responsável pelo acompanhamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos.

Parágrafo único. A condição de Família Acolhedora é de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, a partir da apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - ficha de Cadastro;

II - se casados ou conviventes (união estável), apresentar certidão de casamento ou documento respectivo;

III - atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

V - comprovante de residência;

VI - cópia de RG e CPF;

VII - comprovante de rendimentos do grupo familiar;

VIII - declaração do banco com número da agência e conta em nome do responsável.

Art. 7º É obrigatória a entrega da documentação sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que estará sob a supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, e emitido parecer psicossocial favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 9º A Família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo de duração do acolhimento, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10 - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da Equipe Técnica do Serviço, sendo orientados sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 11 - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nas reuniões e encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

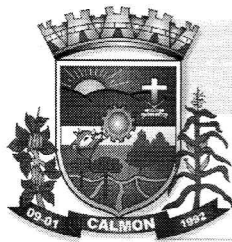
III - participação em cursos e eventos de formação/capacitação, promovidos pelo Serviço Família Acolhedora;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 12 - A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

III - por solicitação por escrito da própria família;

IV - quando a família cadastrada não quiser mais atuar como Família Acolhedora deverá assinar o Termo de Desligamento;

V - em qualquer caso de desligamento será realizado o acompanhamento psicossocial da família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Capítulo IV
DO ACOLHIMENTO

Art. 13 - A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Parágrafo Único. Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá acolher outra criança ou adolescente.

Art. 14 - Somente a autoridade judiciária é competente para definir a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

Parágrafo Único. A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da sugestão/avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço.

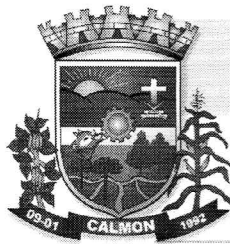
Art. 15 - As famílias acolhedoras, as extensas e as de origem, receberão acompanhamento e capacitação contínuos.

Capítulo V
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 16 - Compete à Família Acolhedora:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

II - participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V - prestar contas dos valores recebidos a título de auxílio-acolhimento, nos moldes dos arts. 30 e 31 desta Lei.

Art. 17 - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

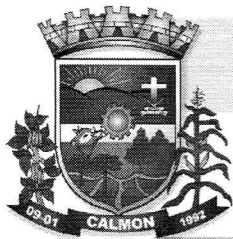
Capítulo VI
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA

Art. 18 - A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 19 - A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será a mesma equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 20 - Outros profissionais poderão fazer parte da Equipe Técnica e do Serviço, de acordo com a necessidade.

Art. 21 - São obrigações da Coordenação e da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, bem como as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento, normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e Regimento Interno do Serviço Família Acolhedora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

Capítulo VII

DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Capítulo VIII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 23 - O monitoramento e a avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e Equipe Interdisciplinar do CREAS e pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juizado da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

Capítulo IX

DO AUXÍLIO-ACOLHIMENTO

Art. 24 - O auxílio-acolhimento é o valor em pecúnia, repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua responsabilidade e se destina exclusivamente as despesas de manutenção da criança e/ou adolescente acolhido.

Parágrafo Único - O valor do auxílio-acolhimento será destinado a partir do primeiro dia que a família assumir a responsabilidade de guarda de criança e/ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 25 - O valor do auxílio-acolhimento será de 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único - A Família Acolhedora constitui trabalho de caráter voluntário, não gerando nenhum vínculo empregatício ou de ordem profissional com o órgão executor do Serviço, contando com o suporte da Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

Municipal de Assistência Social - SMAS tendo como referência a Gestão da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 26 - Havendo necessidade de concessão de benefícios eventuais caberá a análise ao profissional da Equipe Técnica a aplicação da Lei Municipal vigente que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito da Administração Municipal de Calmon.

Art. 27 - Em caso de acolhimento de mais de uma criança e/ou adolescente pela mesma família, o valor do auxílio-acolhimento será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes acolhidos.

§ 1º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora, receberá auxílio-acolhimento proporcional ao tempo de acolhimento.

§ 2º - Nos casos de acolhimento superior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o auxílio-acolhimento no valor integral, a cada trinta dias de acolhimento.

Art. 28 - Os acolhidos que recebam qualquer tipo de Benefício Socioassistencial e/ou Previdenciário terão o valor depositado em conta bancária, cujos valores somente poderão ser movimentados e ou utilizados com determinação judicial.

Art. 29 - O valor do auxílio-acolhimento será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Capítulo X
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS O AUXÍLIO-ACOLHIMENTO

Art. 30 - A Família Acolhedora que tenha recebido o auxílio-acolhimento deverá prestar contas da aplicação dos valores recebidos e devidamente aplicados em prol da criança e/ou adolescente, mediante notas fiscais e recibos de pagamento, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos valores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC
Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179
www.calmon.sc.gov.br

Art. 31 - A Família Acolhedora que tenha recebido o auxílio-acolhimento e não preste as contas conforme determinado no artigo anterior, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade aos cofres públicos, devidamente corrigido, atualizado e com juros demora, sem prejuízo da adoção de medidas cíveis e criminais, em caso de comprovação de dolo.

Capítulo XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município de residência com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 33 – Havendo descumprimento dos requisitos ou das normas relativas ao serviço, que importem em violação dos direitos da criança e/ou adolescente acolhido, devidamente relatado em termo circunstanciado pela equipe de apoio técnico do CREAS, por parte da Família que está prestando os serviços, será imediatamente informado ao Juízo competente, a fim de destituir a família e nomear outra.

Art. 34 - Fica o Município de Calmon autorizado a celebrar convênios com Estado, União e Organizações da Sociedade Civil, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Abril de 2019.

Antoninho Pinto da Silva

ANTONINHO PINTO DA SILVA

Prefeito Municipal de Calmon em Exercício